



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO MICHEL HENRIQUE

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº **2.695** /2024.

Do Deputado Michel Henrique

**Altera a Lei nº 12.248, de 15 de março de 2022, que
“Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos
da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.248, de 15 de março de 2022, que “Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução”, para permitir que pessoas com transtorno do espectro autista portem alimentos para consumo próprio, bem como utensílios e objetos de uso pessoal, nos estabelecimentos comerciais de acesso ao público, teatros, cinemas, bares, restaurantes, qualquer local público ou privado.

Art. 2º Acrescenta-se o Artigo 4º na Lei nº 12.248, de 15 de março de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º São autorizados o ingresso e a permanência em qualquer local, público ou privado, da pessoa com Transtorno do Espectro Autista portando:

- I - alimentos para consumo próprio, em qualquer local público e privado, ainda que o local sirva alimentação;
- II - utensílios e objetos de uso pessoal.

§1º entendendo-se por utensílios pratos, copos, talheres marmitas ou recipientes específicos, que atendam à necessidade da pessoa com Transtorno do Espectro Autista ao se alimentar.

§2º O ingresso e permanência em qualquer local público ou privado portando utensílios de uso pessoal e alimentos para consumo próprio, ficará condicionado à apresentação de laudo médico, e/ou carteira de identificação que ateste a condição de pessoa com autismo. Podendo, ainda, ser apresentado o cordão girassol, acompanhado do documento que comprove a condição, caso seja solicitado.

§3º A violação do disposto neste artigo será punível de acordo com o artigo 5º desta Lei.”



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO MICHEL HENRIQUE**

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2024.

Michel Henrique
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO MICHEL HENRIQUE

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei encontra fundamento na Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista¹, criado pela Lei 12.764 de 2012 do Governo Federal. A Lei estabelece diretrizes a serem seguidas para a devida garantia dos direitos das pessoas com TEA.

No Estado da Paraíba, em 2022, foi criada a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, através da Lei 12.248. A referida lei é uma extensão da Política Nacional, contudo mais direcionada para o nosso Estado, estabelecendo também diretrizes para a sua execução.

Com o objetivo de proporcionar maior proteção às pessoas com TEA e suas necessidades, este projeto de lei se mostra como medida crucial para assegurar o bem-estar e a inclusão dessas pessoas, uma vez que muitos indivíduos com TEA possuem necessidades alimentares específicas e dependem de determinados objetos para seu conforto e segurança. Ao permitir o acesso irrestrito a esses itens, a lei promove a autonomia, a dignidade e a igualdade de direitos das pessoas com TEA, contribuindo significativamente para a redução de barreiras sociais e ambientais que elas enfrentam.

Destaca-se que há precedente da matéria no Estado do Rio de Janeiro, que aprovou no mês de junho deste ano a Lei nº 10.407², que permite “(...) à pessoa com Transtorno do Espectro Autista o ingresso e a permanência em qualquer local portando utensílios de uso pessoal e alimentos para consumo próprio”.

Ante o exposto, dada à relevância do tema é que ora apresentamos este projeto de lei, esperando contar com o indispensável apoio dos nobres colegas para o aperfeiçoamento e aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2024.

Michel Henrique
Deputado Estadual

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm

²

<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/f25edae7e64db53b032564fe005262ef/36fdb9d472253bd603258b39007805d6?OpenDocument&Highlight=0,CONSUMO,PR%C3%93PRIO>